





municipais e transferências estadual e federal, **abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**, o que apesar de constituir irregularidade, o seu não apontamento pela equipe técnica de auditoria nas contas em análise, se deve ao fato de que em razão dos efeitos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, foi editada a Emenda Constitucional 119<sup>6</sup>, dispondo que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.

110. Em vista disso, cabe recomendação ao Poder Executivo Municipal, para que no âmbito de sua autonomia administrativa, proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.

111. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 69,93%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

<sup>6</sup> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

**"Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do **art. 212 da Constituição Federal**.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** também obsta a ocorrência dos efeitos do **inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal**.





FUNDEB –, sendo, portanto, **inferior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do **§ 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**, caracterizando em irregularidade a ser analisada no item 2.3.1.

112. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 19,72%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.
113. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de R\$ 11.036.885,13, equivalente a **46,70%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.
114. **No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente à 7%, portanto, dentro do limite máximo permitido no inciso I art. 29-A, da CF.**

## 2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

115. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a 90,27% do total da receita orçamentária -Exceto a intra, de **R\$ 24.165.255,76**.
116. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 6,41% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
117. A série histórica das receitas orçamentárias (2018/2021), evidencia a necessidade de Município de Salto do Céu promover um plano de ação quanto às receitas tributárias próprias, no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de reduzir o nível de dependência das transferências correntes.





118. O **saldo da Dívida Ativa** apresentou queda de 5,24% no exercício de 2021, em comparação a 2020. A **recuperação de créditos** em 2021, ficou 25,86%, sendo superior aos 10,85% verificado em 2020, e ainda acima da média estadual de 13,81%.
119. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se em 2021, superávit no resultado orçamentário de R\$ 1.136.517,15.**
120. No **resultado financeiro**, **verifica-se em 2021, saldo superavitário de R\$ 2.006.951,61, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 2,93 (Ativos Financeiros)** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).
121. Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,034 em restos a pagar.
122. No que se refere à dívida consolidada líquida, esta se apresentou dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

### **2.3. DAS IRREGULARIDADES.**

123. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>7</sup>, a equipe de auditoria após analisar seis irregularidades graves e uma moderada apontadas no Relatório Técnico Preliminar, concluiu pelo saneamento da irregularidade 3 (DB 99), e pela manutenção das irregularidades 1 (AB 99), 2 (CB 07), 4(FB 02), 5 (FB 03), 6 (MB 01) e 7 (MC 02).
124. Convergindo com a equipe técnica da 3ª SECEX e o Ministério Público de Contas, concluiu pelo afastamento da irregularidade 3 (DB 99), ante à existência de causa justificante da indisponibilidade financeira verificada em relação à fonte 24, para pagamento dos restos a pagar nelas inscritos no montante de R\$ 325.959,40.

#### **2.3.1 IRREGULARIDADE RELATIVAS AOS LIMITES E PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

<sup>7</sup> Documento digital 144268/2022.





A irregularidade 1 (**AB99**) refere-se à aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério, de **69,93%** dos recursos do FUNDEB –, inferior aos **70% estabelecidos no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA**

126. Conforme apurado pela equipe de auditoria, os gastos com a **remuneração dos profissionais do Magistério, totalizaram R\$ 2.000.256,98, correspondente a 69,93%** dos recursos do FUNDEB de R\$ 2.860.148,67, remanescendo 0,07%, para o alcance dos 70% estabelecidos para aplicação.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

127. A autoridade política gestora sustentou, que mesmo tendo sido concedido ainda no exercício de 2021, abono aos trabalhadores da educação básica, nos termos da Resolução de Consulta 18/2021, não foi possível atingir o percentual constitucional e legal exigido para os gastos na remuneração dos profissionais do Magistério.

128. Argumentou ainda, que considerando as dificuldades enfrentadas em decorrência do estado de calamidade pública causada pela COVID-19, somado ao fato de que para o alcance dos 70% estabelecidos para os gastos com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, faltou a aplicação de apenas 0,07%, correspondente a R\$ 1.847,09, deve-se à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atenuar a gravidade atribuída a irregularidade apontada, de modo que esta, não possa conduzir, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas de governo.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

129. Após a análise da defesa, a equipe de auditoria manifestou pela manutenção da irregularidade 1 (AB99), em razão de sua inequívoca materialidade, ponderando, entretanto, que o não atingimento do percentual constitucional e legal estabelecido para os gastos na remuneração dos profissionais do Magistério, se deu por conta da não aplicação de recursos do FUNDEB na ordem de apenas R\$ 1.847,09, correspondente a 0,07% do total da receita base.





## ➤ ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

130. Nas alegações finais, a autoridade política gestora reforçou os argumentos trazidos em sua defesa.

## ➤ PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

131. O Ministério Público de Contas argumentou que inobstante a previsão de contingenciamento de despesas do artigo 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 173/2020, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, não houve vedação ao incremento de gastos com pessoal para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do disposto no artigo 212-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020).

132. Em vista disso, complementa o MPC, que mesmo frente ao cenário de pandemia da COVID-19, cumpria ao Município de Salto Céu aplicar os recursos do FUNDEB, em montante correspondente aos 70% exigidos para remuneração dos profissionais da educação básica.

## ➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

133. Em que pese ser incontroverso que foram aplicados 69,93% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do Magistério, inferior ao patamar constitucional (inciso XI do art. 212-A da Constituição da República) e legal (§ 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021) de aplicação de 70%, conforme apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>8</sup>, pondero à luz do art. 22 da LINDB<sup>9</sup>, que a situação pandêmica ainda persistente causada pela COVID-19, ao menos reflexamente, influenciou para a ocorrência da irregularidade questão, constatação esta que serve como atenuante da gravidade atribuída a ela atribuída, devendo ser considerada na avaliação do mérito das contas anuais de governo.

<sup>8</sup> Quadros 7.6, 7.7 e 7.8 – fls. 120/122 do documento digital 131184/2022.

<sup>9</sup> LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





134. O estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, impôs aos Municípios a necessidade de priorizar recursos em áreas mais afetadas no período, a dizer da saúde e da assistência social, em detrimento de outras áreas não tão menos importantes, mas, porém, com grau de emergencialidade de atendimento menor do que a daquelas, implicando assim, em radical alteração da dinâmica ordinária do orçamento dos Entes municipais.
135. Aliás, a Emenda Constitucional 108/2020, que elevou de 60% para 70%, o patamar mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério (inciso XI do art. 212-A da Constituição da República), foi editada em 26/08/2020, quando já estabelecidas as projeções fiscais e orçamentárias para o exercício de 2021, representando compromisso bastante difícil de ser honrado pelos gestores público, ainda mais se considerados os problemas de ordem econômica-social enfrentados pelos Entes municipais decorrentes do estado de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.
136. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 1 (AB 99)**, ante a constatação da aplicação na **remuneração dos profissionais do magistério, de 69,93%** dos recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo exigido de **70%** previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.
137. Contudo, entendo à luz do disposto nos artigos 20 e 22 da LINDB<sup>10</sup>, **relativizar a irregularidade 1 (AB 99)**, que os efeitos decorrentes do combate a pandemia da COVID-19, implicaram em obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou mesmo impediram, de forma direta ou indireta, que os Entes municipais, a exemplo do Município de Salto do Céu, no contexto de estado de calamidade pública, pudessem dar conta da elevação de 60% para 70%, do patamar mínimo de aplicação de recursos do

<sup>10</sup> LINDB. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério (inciso XI do art. 212-A da Constituição da República).

138. Para além disso, tem-se que para o alcance da aplicação do patamar mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, faltou apenas 0,07%, correspondente a R\$ 1.847,09.
139. Assim, em razão da não evidenciação de comprometimento da regularidade dos pagamentos dos salários dos professores da educação básica, entendo que o fato irregular em questão, por si só, não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.
140. De certo que não se afasta a necessidade de a Câmara Municipal de Salto do Céu, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, recomende à atual autoridade política gestora:

- **Adote** providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

### 2.3.2 IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTABILIDADE:

A irregularidade **2 (CB 07)**, refere-se à inobservâncias de regras de registros contábeis para a escrituração do Balanço Patrimonial, em desacordo com as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN, para o exercício de 2021.

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

141. Segundo o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constou do Balanço Geral Anual, encaminhado para o Sistema APLIC, que o Balanço Patrimonial, foi elaborado em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 04 da STN<sup>11</sup>, em razão da ausência dos quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e permanentes, das Contas

<sup>11</sup> [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8726](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726)





de Compensação e do Superávit/déficit financeiro, além da inexistência de notas explicativas com informações adicionais e complementares às demonstrações Contábeis.

### ➤ DEFESA DO GESTOR

141. A defesa do gestor confirmou o fato irregular apontado pela equipe técnica de auditoria, justificando que este se deu em razão de falhas no encaminhamento eletrônico do Balanço Patrimonial a este Tribunal, o que, no entanto, não prejudicou a legitimidade dos resultados apurados decorrentes de tais demonstrativos contábeis.

### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

142. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a 3ª SECEX sugeriu a manutenção da irregularidade 2 (CB 07), pois o próprio gestor admitiu o fato irregular apontado.

143. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.

### ➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

144. É inequívoca a materialidade da irregularidade 2 (CB 07), a partir do que restou apurado pela equipe técnica de auditoria<sup>12</sup>, e confirmado pelo próprio gestor, o qual, diga-se de passagem, poderia quando de sua defesa, reapresentar o Balanço Patrimonial com as correções das falhas apontadas, o que não foi feito.

145. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11<sup>13</sup>, dispõe que: *“As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos***

<sup>12</sup> Fls. 63 do documento digital 131184/2022.

<sup>13</sup> [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc)





**recursos que lhe foram confiados.”**

146. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>14</sup>, revestirem-se de características qualitativas<sup>15</sup>, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.
147. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.
148. Portanto, **mantenho a irregularidade 2 (CB 07)**, porém, **pondero que a mesma não se mostrou capaz de comprometer a fidedignidade dos resultados apurados nessas contas de governo.**
149. Impõe-se por força do disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT<sup>16</sup>, que o **Poder Legislativo Municipal** quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao atual do Chefe**

<sup>14</sup> MCASP 9ª edição - [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943).

<sup>15</sup> MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943).

<sup>16</sup> RITCE/MT. Art. 146 Nas Prestações ou Tomadas de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade jurisdicionada, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual. § 3º A exatidão dos dados enviados ao Tribunal é da responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa

Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte. §1º Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

§3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas:

I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis e financeiras referentes aos balancetes mensais;

II - até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 188 Os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios deverão transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais conforme estabelecido em normativo próprio do Tribunal de Contas





**do Poder Executivo**, que adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

### 2.3.3 - IRREGULARIDADES RELATIVAS À ORÇAMENTO:

Em razão de terem em comum falhas de execução orçamentária, serão tratadas em conjunto: **irregularidade 4 (FB 02)**, atinente às aberturas de créditos adicionais especiais para o custeio de despesas com dotação orçamentária específica no montante de R\$ 1.083.513,62, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 41 da Lei 4.320/64; **irregularidade 5 (FB 03)**, referente à inoccorrência dos excessos de arrecadação indicados para acobertar os créditos adicionais abertos nas fontes 24 (R\$ 280.249,69) e 43 (R\$ 65.805,26), remanescendo sem cobertura financeira, o montante de R\$ 346.054,95, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

150. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constou que as Leis Municipais 677/2021 e 680/2021, autorizaram aberturas de abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$ 1.083.513,62, destinados ao custeio de despesas dos projetos/atividades 2.126 – manutenção e encargos do departamento de turismo, e 1.152 – construção do Portal Turístico, as quais estariam previstas na LOA/2021 e para as mesmas havia dotação específica, não se enquadrando, portanto, na previsão do inciso II do art. 41 da Lei 4320/64.

151. Restou ainda apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>17</sup>, que a fonte 24, não apresentou excesso de arrecadação, mas sim insuficiência de recursos (R\$ 496.351,35) para acobertar os créditos adicionais que nela foram abertos (R\$ 280.249,69), e que as aberturas de créditos adicionais na fonte 43 (R\$ 77.099,92), não tiveram recursos correspondentes, posto que o excesso de arrecadação indicado para acobertá-los totalizou apenas R\$ 11.294,66.

#### ➤ DEFESA DO GESTOR

150. O gestor argumentou com relação à irregularidade 4 (FB 02), que para as despesas dos projetos/atividades 2.126 – manutenção e encargos do departamento de turismo, e 1.152 –

<sup>17</sup> Quadro Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação – fls. 73/75 do documento digital 131184/2022.





construção do Portal Turístico, não estava previsto dotação específica, motivo pelo qual se justificou a viabilização das autorizações legislativas (Leis Municipais 677/2021 e 680/2021) para aberturas de créditos adicionais especiais.

151. Quanto à irregularidade 5 (FB 03), o gestor sustentou que a frustração de repasse de recursos de convênio ao Ente municipal, prejudicou a previsão deste do excesso de arrecadação para lastrear as aberturas de créditos adicionais na fonte 24, e que houve equívoco na indicação de excesso de arrecadação para lastrear os créditos adicionais abertos na fonte 43, visto que estes deveriam ser suportados por superávit financeiro do exercício anterior.

### ➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

152. A 3ª SECEX ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, consignou em relação à irregularidade 4 (FB 02), que assiste razão à defesa ao alegar que para o custeio da despesa prevista no projeto/atividade 1.152 – construção do Portal Turístico (R\$ 405.000,00), não havia dotação específica, restando assim justificada a abertura de créditos adicionais especiais, nos termos do disposto no inciso II do art. 41 da Lei 4320/64.

153. Desse modo, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção da irregularidade 4 (FB 02), com alteração da descrição do fato irregular apontado, passando a constar como abertura de créditos adicionais especiais para o custeio de despesas com dotação orçamentária específica no montante de R\$ 678.513,62, em contrariedade a previsão do inciso II do art. 41 da Lei 4320/64.

154. No que diz respeito à irregularidade 5 (FB 03), a equipe de auditoria manifestou pela manutenção da mesma, ao argumento de que a defesa do gestor não comprovou a existência de causa capaz de justificar as aberturas de créditos adicionais nas fontes 24 (R\$ 280.249,69) e 43 (R\$ 65.805,26), remanescendo sem cobertura financeira, o montante de R\$ 346.054,95.

155. O Ministério Público de Contas posicionou-se na mesma linha de raciocínio da SECEX de Receita e Governo.





## ➤ POSICIONAMENTO DO RELATOR

156. Em **relação à irregularidade 4 (FB 02)**, de fato, restou verificada a inexistência dotação específica para o custeio da despesa prevista no projeto/atividade 1.152 – construção do Portal Turístico (R\$ 405.000,00), a justificar, portanto, a abertura de créditos adicionais especiais, de acordo com o disposto no inciso II do art. 41 da Lei 4320/64, o que, porém, não se constatou para o projeto/atividade 2.126 – manutenção e encargos do departamento de turismo, cujas despesas são de natureza ordinária, e para as quais, havia dotação específica.
157. **Com relação à irregularidade 5 (FB 03)**, extrai-se do quadro 1.3 constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que na fonte 24, não ocorreu excesso de arrecadação, mas sim insuficiência de recursos (R\$ 496.351,35) para acobertar os créditos adicionais que nela foram abertos (R\$ 280.249,69), e que as aberturas de créditos adicionais na fonte 43 (R\$ 77.099,92), não tiveram recursos correspondentes, posto que o excesso de arrecadação indicado para acobertá-los totalizou apenas R\$ 11.294,66, remanescendo sem cobertura financeira, o montante de R\$ 346.054,95, em afronta ao disposto no art. 167, II da CF<sup>18</sup>, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64<sup>19</sup>, e, também, em inobservância das diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016<sup>20</sup>,

<sup>18</sup>CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

<sup>19</sup> Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

<sup>20</sup> Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.





43/2008<sup>21</sup> e 26/2015<sup>22</sup>, deste Tribunal.

158. Anoto que para respaldar a alegação de que a frustração de repasse ao Ente municipal de recursos do convênio na fonte 24, prejudicou a previsão do excesso de arrecadação para lastrear os créditos adicionais nela abertos, a defesa do gestor não trouxe aos autos a identificação do citado convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), muitos menos apresentou o cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária a ele vinculada, impossibilitando a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

159. Desse modo, entendo não ser possível reconhecer a circunstância atenuante do item 12 da RN 43/2013-TCEMT<sup>23</sup>, a justificar a ocorrência de abertura de créditos adicionais sem

<sup>21</sup> Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

<sup>22</sup> Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

<sup>23</sup> RN 43/2013-TCEMT.Item 12.Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso





recursos correspondentes na fonte 24.

160. Aliás, acentuo que as frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracteriza como atenuante a justificar as incoerência dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes, não implicando no afastamento da irregularidade pela violação do disposto no art. 167, II da CF, e no artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64, mas sim em atenuação da gravidade atribuída a esta, isso porque as fontes em que se deram as aberturas de créditos sem os recursos correspondentes para lastreá-las, remanescem sem saldos disponíveis para tanto.
161. Destaco, também, que o argumento da defesa do gestor de que houve equívoco na indicação de excesso de arrecadação para lastrear as aberturas de créditos adicionais na fonte 43, não é suficiente para justificar a ausência de recursos correspondentes ao volume de créditos adicionais que foram abertos na citada fonte.
162. É certo, portanto, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

#### ➤ CONCLUSÃO DO RELATOR

163. **Mantenho a irregularidade 4 (FB 02)**, haja vista à verificação da ocorrência de abertura de créditos adicionais especiais para o custeio de despesas com dotação orçamentária específica no montante de R\$ 678.513,62, em contrariedade a previsão do inciso II do art. 41 da Lei 4320/64.
164. Na sequência, **mantenho a irregularidade 5 (FB 03)**, em razão da constatação da incoerência dos excessos de arrecadação indicados para acobertar os créditos adicionais abertos nas fontes 24 (R\$ 280.249,69) e 43 (R\$ 65.805,26), remanescendo sem cobertura





financeira, o montante de R\$ 346.054,95, em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CF, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64.

165. Em que pese terem restado inequívocas as materialidades das irregularidades 4 (FB 02) e 5 (FB 05), atenuo a gravidade a elas atribuída, posto que não se revelaram capazes de prejudicar a regularidade da execução orçamentária no exercício de 2021.

166. Recomendo à Câmara Municipal do Município de Salto do Céu, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

**Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

- **Adote** providências efetivas no sentido de garantir que os créditos adicionais venham a ser abertos com observância do disposto no art. 167, II e V da CF, nos artigos 41 e 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

#### 2.3.4. PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Em razão de terem em comum falhas de prestação de contas, serão em conjunto: **irregularidade 6 (MB 01)**, referente à sonegação de informação sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas, e acerca da disponibilização ou não das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal ou em órgão técnico responsável em afronta ao disposto no art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 36, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, todos do RITCE/MT; **irregularidade 7 (MC 02)**, que trata do envio do balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis em 20/04/2022, após o prazo limite prorrogado de 16/04/2022 para 18/04/2022, em desacordo com previsão do art. 70, parágrafo único, da CF, do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, do art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, do art. 170, do RITCE/MT.

#### ➤ DEFESA DO GESTOR

167. O gestor alegou quanto à irregularidade 6 (MB 01), que apesar de não terem sido atendidas no prazo estabelecido, as solicitações contidas nos ofícios 21/2022 e 43/2022





da 3ª SECEX, tem-se, segundo ele, que em sua defesa, constam as informações dando conta da existência de contratações realizadas pela Administração Municipal mediante OSCIP/OS, e da disponibilização das contas públicas aos munícipes, nos termos do art. 49 da LRF.

168. Com relação à irregularidade 7 (MC 02), o gestor argumentou que houve problemas na consolidação do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis no Sistema APLIC, gerando um atraso de apenas dois dias na prestação dessas contas a este Tribunal, o que, de certo, não se revelou minimamente capaz de comprometer a efetiva atuação do Controle Externo.

➤ **RELATÓRIO DE TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

169. A 3ª SECEX e o Ministério Público de Contas manifestaram pela manutenção das irregularidades 6 (MB 01) e 7 (MC 02), ao argumento de que as alegações do gestor não são plausíveis o bastante à implicar no afastamento dos fatos irregulares apontados, nem de justificá-los.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

170. Em relação à **irregularidade 6 (MB 01)**, tem-se que o próprio gestor admitiu que não respondeu ao teor dos ofícios 21/2022 e 43/2022 da 3ª SECEX, nos prazos nestes estabelecidos, sobre existência de contratações realizadas pela Administração Municipal mediante OSCIP/OS, e a disponibilização das contas públicas aos munícipes até 15/02/2021, violando as regras de prestação de contas segundo o disposto no art. 70,





parágrafo único, da CF<sup>24</sup>, no art. 215<sup>25</sup> da Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 36, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>26</sup>, nos artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, todos do RITCE/MT<sup>27</sup>,

171. Resta assim, inequívoca a materialidade da irregularidade 6 (MB 01), cuja gravidade que lhe foi atribuída, deve, entretanto, ser alterada de grave para moderada, nos termos do § 6º, do artigo 141, do RITCE/MT, considerando que com a defesa da respectiva autoridade política gestora, sobrevieram as informações que a ele haviam sido solicitadas pela unidade técnica deste Tribunal.
172. No que se refere à **irregularidade 7 (MC 02)**, entendo **que apesar das contas terem sido prestadas intempestivamente**, estas **foram remetidas a este Tribunal em 20/04/2022, apenas 02 dias depois da data de 18/04/2022, estabelecida como marco temporal máximo para remessa via Sistema APLIC, do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis**, afastando assim, a imputação de omissão do

<sup>24</sup> CF/88.Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

“(…) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta (…).”.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

<sup>25</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso. Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonogação falta grave, passível de cominação de pena.

<sup>26</sup> Lei Orgânica do TCE/MT. Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

<sup>27</sup> RITCE/MT. Art. 2º O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de suas competências §2º O não atendimento das requisições e obrigações mencionadas neste artigo, em seus respectivos prazos, sujeita os responsáveis às penalidades a eles aplicáveis.

Art. 78 São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado termos da lei e deste Regimento.

VI - não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas

Art. 142 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, às equipes técnicas de fiscalização.





dever constitucional esculpido no art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I, todos da CF<sup>28</sup>, c/c art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>29</sup>, e, **em tempo de não se comprometer a programação das auditorias realizadas pela 3ª SECEX quanto à análise técnica das contas de governo, nem de impor-lhes sobrecarga de trabalho capaz de prejudicar ou inviabilizar a execução das suas metas fixadas no plano estratégico.**

173. Assim, **mantenho a irregularidade 6, desclassificando-a** com base no § 6º, do artigo 141, do RITCE/MT, **de MB 01 para MC 01**, e, ainda, **mantenho a irregularidade 7 (MC 02), recomendando ao Poder Legislativo Municipal, que quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:**

- **Observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT.

## 2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021:

<sup>28</sup> CF/88.Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

“(…) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta (...).”

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

<sup>29</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso. Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.





173. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais, a dizer especialmente da irregularidade 1 (AB 99), restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.
174. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de remanescer mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em certas auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.
175. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.
176. Além disso, ainda que em 2021, o Município tenha aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **21,84%** da receita base, **abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**, tal fato não foi apontado como irregularidade pela equipe técnica de auditoria da 3ª SECEX, em razão do teor da Emenda Constitucional 119/2022<sup>30</sup>, a qual dispôs que, os estados, o Distrito Federal, os municípios

<sup>30</sup> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

["Art. 119.](#) Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no [caput do art. 212 da Constituição Federal.](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informações





e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.

177. Ressalta-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.
178. Não por outra razão, a **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo**, é medida que se impõe.
179. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

### 3- DISPOSITIVO DO VOTO

---

registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).





180. Diante do exposto, **acolho o Parecer 2.851/2022 e 3.464/2022**, do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **SALTO DO CÉU**, exercício de 2021, gestão do Sr. **MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA**.

181. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **SALTO DO CÉU** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Adote** providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República) e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021;
- II) **Promova** medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo;
- III) **Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;
- IV) **Adote** providências efetivas no sentido de garantir que os créditos adicionais venham a ser abertos com observância do disposto no art. 167, II e V da CF, nos artigos 41 e 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF;
- V) **Observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do





TCE/MT; artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, todos do RITCE/MT.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- VI) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.
- VII) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

181. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

182. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2022.

(assinatura digital)

**Conselheiro VALTER ALBANO**

Relator

